

CLÓVIS BEVILÁQUA E O CÓDIGO CIVIL DE 1916 NA VISÃO DE UM ESTRANGEIRO: CONTRADIÇÕES COM A IMAGEM PREPONDERANTE NA HISTORIOGRAFIA NACIONAL

*CLÓVIS BEVILÁQUA AND THE BRAZILIAN CIVIL CODE OF 1916 AS SEEN FROM A
FOREIGN PERSPECTIVE: CONTRADICTIONS REGARDING THEIR PREVAILING PORTRAIT
IN THE BRAZILIAN HISTORIOGRAPHY*

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR

Doutor em Direito Civil – Universidade de São Paulo. Professor Doutor do Departamento de
Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo.
Professor da pós-graduação em Direito Privado do Centro Universitário 7 de Setembro.
otavioluiz.usp@gmail.com

Recebido em: 24.03.2017
Aprovado em: 30.06.2017

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O artigo revela a visão dos observadores estrangeiros sobre o Código Civil brasileiro de 1916 e o trabalho de seu elaborador, Clóvis Beviláqua, em diferentes momentos históricos. Complementarmente, estabelece um contributo para uma reconsideração de certas opiniões muito sedimentadas em torno da primeira codificação civil do País.

PALAVRAS-CHAVE: Código Civil de 1916 – Codificação – História do Direito Privado – Literatura jurídica estrangeira – Clóvis Beviláqua.

ABSTRACT: This paper unfolds the insight of foreign observers regarding the First Brazilian Civil Code (1916) and the work of its developer, Clóvis Beviláqua, during distinctive historical periods. Additionally, it establishes a contribution to reconsider certain views that have been strongly settled upon the first Brazilian Civil Codification.

KEYWORDS: First Brazilian Civil Code (1916) – Codification – History of Private Law – Foreign legal literature – Clóvis Beviláqua.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fontes e métodos. 3. Países da tradição de *civil law*. 3.1. Países americanos. 3.1.1. República Argentina. 3.1.2. Paraguai. 3.1.3. México. 3.2. Países europeus. 3.2.1. Alemanha. 3.2.2. Itália. 3.2.3. França e Bélgica. 3.2.4. Portugal. 4. Tradição de *common law*. 5. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

A literatura jurídica brasileira sobre o Código Civil de 1916 não é pequena, embora existam períodos de maior ou menor interesse sobre o tema, bem assim diferentes níveis de profundidade ou abordagens com ou sem caráter histórico. A

sazonalidade dos escritos liga-se a efemérides, como a atual comemoração do centenário do Código Beviláqua, e a diversificação de enfoques terminou por produzir uma clivagem entre escritos monográficos sobre o Código e seu autor, com forte tendência hagiográfica, e passagens de caráter bastante similar em capítulos históricos de manuais de Direito Civil, a maior parte com um acento crítico à filiação liberal, conservadora (com toda a contradição que disso decorre), patrimonialista e patriarcal da experiência codificadora do início do século XX.

No campo das obras hagiográficas ou, para ser menos intenso, simpáticas a Clóvis Beviláqua ou a seu código, coexistem motivações pessoais, políticas ou mesmo a simpatia despertada por uma figura sem arestas pessoais, que viveu na pobreza e recusou importantes cargos públicos, que se revelou profundo conhecedor de seu ofício e do Direito Civil.¹ A imagem do “santo agnóstico” e de um “homem

1. São exemplos de obras elogiosas, hagiográficas, simpáticas ou que reconheçam os méritos de Clóvis Beviláqua, organizadas por sazonalidade e limitadas a autores nacionais: a) *publicadas em homenagem ao falecimento de Clóvis Beviláqua (1944)*: SILVEIRA, Alípio. O pensamento jurídico-filosófico de Clóvis Beviláqua. *Archivo Judiciario*. Suplemento, v. 72, p. 7-13, out./dez. 1944; NOBRE, Freitas. *Clóvis Beviláqua*. São Paulo: Melhoramentos, 1944; ESPINOLA, Eduardo. Clóvis Beviláqua. *Archivo judiciario*, v. 72, out./dez. 1944. Suplemento, p. 59-64; SILVEIRA, Alípio. Professor Clóvis Beviláqua's political and juristic thought. São Paulo: S. ed, 1945; BARROSO, Magdaleno Girão. Interpretação da vida e obra de Clóvis Beviláqua. *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, 1946, v. 1, 2ª fase, p. 221-239. b) *publicadas em honra ao centenário de nascimento de Clóvis Beviláqua (1959)*: MATOS PEIXOTO, José Carlos de. *Em defesa de Clóvis Beviláqua*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1959; DANTAS, San Tiago. Ciência e consciência: um estudo sobre Clóvis Beviláqua. *Revista Forense*, v. 185, n. 675/676, p. 7-14, set-out 1959; ROSA, Mario Boa Nova. Clóvis Beviláqua, uma vida dedicada à beleza, à verdade, ao Direito, à justiça. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 5-11, set./out. 1959; NUNES, Reginaldo. *Clóvis Beviláqua, uma vida e um exemplo*. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, 1959; NOGUEIRA, Alcântara. O pensamento filosófico de Clóvis Beviláqua. Rio de Janeiro: Dasp, 1959; NOGUEIRA, Alcântara. A filosofia jurídica no pensamento de Clóvis Beviláqua. *Revista Forense*, v. 186, n. 677-678, p. 38-43, nov.-dez. 1959; MELZER, Marcus Soibelman. Clóvis Beviláqua. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 21-24, set./out. 1959; MEDEIROS, Poty. Clóvis Beviláqua. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 12-20, set./out. 1959; TENORIO, Oscar. A evolução do Direito na obra de Clóvis Beviláqua. *Revista Forense*, v. 191, n. 687-688, p. 22-29, set.-out. 1960; FIGUEIREDO, A. J. de. *Aspectos da vida e do estilo de Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960; FERNANDES, Adauto. *Clóvis Beviláqua e sua obra*. Rio de Janeiro: Gráfica Riachuelo, 1960; CASTELO BRANCO, Cristino. *Clóvis Beviláqua, homem de exceção, exemplo não seguido*. Rio de Janeiro: S. ed., 1960; BARRETO, Carlos Xavier Paes. *Clóvis Beviláqua e suas atividades*. Rio de Janeiro: Aurora, 1960; c) *publicadas nos 20 anos de seu falecimento (1964)*: CARNEIRO LEÃO, Antonio. *Clóvis Beviláqua: o homem, o homem de letras, o filósofo, o sociólogo, o jurista*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1964; BELEM, Cursino. *Vida e obra de Clóvis Beviláqua nas suas grandes linhas históricas*. O maior civilista do continente americano: 1859-1944. Belém: Fortaleza, Escola

bom” não é facilmente decalcável da personalidade histórica de Clóvis Beviláqua. Sua ascendência paterna (um sacerdote da Igreja Católica), seu republicanismo em pleno Império, a tentativa de fraude em seu concurso para professor da Faculdade de Direito do Recife (obstada pela ação “republicana” do imperador D. Pedro II), seu amor aos animais e aos livros, sua defesa da dignidade feminina e da igualdade de gêneros ajudaram a compor um quadro facilmente admirável pelos conterrâneos de Clóvis Beviláqua. Advirta-se, de logo, que se não cuidará neste artigo dessa literatura sobre a pessoa do autor do Código de 1916. As referências feitas neste parágrafo a tais “qualidades admiráveis” servem a um propósito, a seguir tornado explícito ao leitor. Não se pretende contestá-las ou criticá-las, embora, como qualquer figura histórica, a imagem de Beviláqua possa ser contestada a partir de seus escritos e de suas ações, ainda que para se discutir afirmações sobre seu passado ou sobre suas simpatias ideológicas ou científicas.

Em manuais e livros de introdução ao Direito Civil, a imagem pessoal de Clóvis Beviláqua é conservada sob o manto do elevado conhecimento jurídico e oferece-se um destaque significativo à célebre polêmica envolvendo Rui Barbosa, Carneiro Ribeiro e o próprio Beviláqua sobre os méritos gramaticais do Projeto de Código Civil. No entanto, surge uma contradição entre a elogiosa referência ao autor do Código de 1916, nos planos pessoal e profissional, e a imagem histórica que se destacou de seu projeto e da lei na qual ele se converteu.² Não se pretende aqui

Tipográfica São Francisco, 1965; d) *publicadas no centenário da República e nos 140 anos de nascimento de Beviláqua* (1989): MEIRA, Silvio A. B. Romanismo e universalidade na obra de Clóvis Beviláqua. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, v. 30, n. 2, p. 25-32, jul./dez. 1989; BARBOSA, Mario Figueiredo. Dois civilistas da República. In. AA.VV. *O direito na República*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1989; MEIRA, Silvio. Clóvis Beviláqua, abolicionista e republicano. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, v. 23, n. 73-74, p. 33-48, jul. 1989 –jun 1990; MEIRA, Silvio. *Clóvis Beviláqua, sua vida, sua obra*. Fortaleza: Imprensa Universitária – Universidade Federal do Ceará, 1990; MEIRA, Silvio. O jurista Clóvis Beviláqua e a República. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, v. 24-25, n. 75-78, p. 21-33, 1991/1992.; e) *publicadas na iminência de aprovação ou logo após a aprovação do Código Civil de 2002 pelo Congresso Nacional*: ROCHA, César Asfor. *Clóvis Beviláqua*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001; AMARAL, Luiz Otávio. Clóvis Beviláqua: o segundo maior jurista brasileiro do século XX. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 7, n. 163, p. 54-56, out. 2003; f) *publicadas em homenagem ao sesquicentenário do nascimento de Beviláqua* (2009): SCHUBSKY, Cássio (org.). *Clóvis Beviláqua: um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010 (embora tenha saído em 2010, o livro faz menção expressa de que foi publicado em honra da efeméride de 2009); g) *publicadas após 2009*: GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Clóvis Beviláqua: Internacionalista e pacifista*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.

2. “Logo se observou que o Código, ainda que novo, não absorvia a problemática de seu tempo. Muito preso ao excessivo individualismo predominante no século XIX, não soube

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 35-61. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

entrar no debate sobre a adequação estrita de tais qualificativos ao Código de 1916. A falta de acordo semântico sobre o que seja *liberal* e *conservador* (especialmente no Brasil), as discrepâncias entre avanços e retrocessos em matéria negocial e familiar ou mesmo a importação para o Direito nacional de uma estética e uma retórica ligadas ao Código Civil alemão de 1900, de modo particular aquelas desenvolvidas e popularizadas pelos juristas do regime nacional-socialista, permitem que se rediscutam certos consensos sobre o Código Beviláqua.³

Demonstrar esse contraste entre as “qualidades admiráveis” do autor do anteprojeto de Código Civil de 1916 e os “defeitos” de sua criação serve a dois propósitos.

O primeiro, que é alheio ao objeto deste artigo, está na discussão sobre quais verdadeiras seriam essas deficiências do Código de 1916. Ou melhor, se tais deficiências se baseiam em reais problemas do Código Beviláqua ou se elas, ainda que parcialmente, integram um projeto de assimilação de modelos jurídicos (hipótese da recepção do discurso *anti-BGB* e sua tropicalização posterior) ou mesmo a alguns problemas quanto à validade dos fundamentos usados para a crítica ao liberalismo do Código revogado. Quanto ao primeiro objetivo, ele se alheia dos estritos limites deste trabalho e não será aqui analisado de modo central. Saliente-se que também se poderia, ainda em seu âmbito, enxergar o problema sob outra óptica: a revisão do tratamento da figura histórica de Beviláqua. Não para se criticá-lo por defeitos que ele porventura não os tenha, mas para reavaliar alguns episódios históricos que, muitas vezes, são timbrados pela nota do subjetivismo, como se louvar

desvencilhar-se dele. Deixou de inserir conquistas já existentes, e outras que despontavam e proporcionavam a abertura para a inspiração solidária do Direito no século XX. Embora como instrumento impecável, dentro das condições dogmáticas, logo se percebeu que o Código já ‘nascera velho’, como disseram muitos (e eu mesmo o repeti por mais de uma vez), se atentar que não se acomoda à trepidante evolução jurídica nacional” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil*. 27. ed. Rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1, p. 71). Embora Caio Mário da Silva Pereira (Op. cit., p. 72) também reconheça que “era o Código Civil brasileiro de 1916 um grande monumento jurídico e ofereceu contribuição a outros países, que codificaram seu direito depois de nós, o que bem atesta o seu inegável valor dogmático”. Sobre esse caráter anacrônico, veja-se também: GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 14 e ss.

3. Esse debate em relação ao Código Civil alemão e seus reflexos quanto ao Código Civil de 1916 foi apresentado aos leitores em: RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. *O Direito* (Lisboa), v. 147, p. 45-110-110, 2015. É também recomendável a consulta à tese de Venceslau Tavares Costa Filho (*Um Código “social” e “impopular”*: uma história do processo de codificação civil no Brasil (1822-1916). Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013), que, com originalidade, apresenta uma visão crítica sobre o caráter impopular do Código de 1916.

em sentimentos como inveja ou vaidade para se fornecer explicações sobre eventos como a polêmica Rui Barbosa – Clóvis Beviláqua. Em ambos os sentidos, já existem interessantes contribuições contemporâneas que deslocam o problema para o projeto de formação do País no século XIX e o papel das codificações no contexto econômico⁴ ou que aprofundam o enfoque sobre os elementos jurídico-políticos no processo legislativo da codificação de 1916.⁵

O segundo propósito amolda-se ao objeto deste artigo: expor as visões de autores estrangeiros sobre o Código Civil de 1916 e, ainda que lateralmente, sobre Clóvis Beviláqua. Algumas vantagens podem advir dessa análise externa de um objeto histórico. A primeira está no distanciamento geográfico, histórico e político desses autores, embora não seja possível assegurar uma contaminação de suas leituras sobre o Código de 1916 por suas inclinações ideológicas. A segunda está no caráter inédito da reunião de textos estrangeiros, de diferentes línguas e períodos históricos, sobre Beviláqua e seu código. A terceira consiste na possibilidade de questionar duas certezas sobre o Código Beviláqua: a) seu caráter impopular e antissocial; b) seu anacronismo.

Esse tipo de análise de fontes não é comum na literatura jurídica nacional e seus resultados podem ser surpreendentes, além de auxiliar na revisão de consensos internos sobre a codificação civil do século XX.⁶

2. FONTES E MÉTODOS

Pode-se pesquisar sobre Clóvis Beviláqua no cenário internacional, em uma perspectiva histórico-jurídica, a partir de alguns instrumentos. Para os fins deste artigo, tomou-se a decisão de delimitar a investigação a uma base de dados específica, a

4. Neste grupo, podem-se citar: BERCOVICI, Gilberto. Codificação e ordem econômica liberal no Brasil do século XIX: um esboço. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v. 7, a. 3. p. 37-47. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016; FONSECA, Ricardo Marcelo. Dal diritto coloniale alla codificazione: appunti sulla cultura giuridica brasiliana tra settecento e novecento. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*. n. 33-34, p. 963-983, 2005.
5. Um exemplo dessa abordagem está na pesquisa: VERONESE, Alexandre. Entre os dispositivos conceituais e a gramática: o direito e a política na formação do Código Civil de 1916. *Escritos* (Fundação Casa de Rui Barbosa), v. 6, p. 297-338, 2012.
6. Esse tipo de abordagem já foi levado a efeito por Marcelo Gustavo Silva Siqueira (Publicações no exterior sobre o direito brasileiro: Direito Tributário, Direito Civil e Direito da Propriedade Intelectual. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 2, n. 22, jul./dez. 2012). É interessante notar que Marcelo Gustavo Silva Siqueira (Op. cit., p. 13) deparou-se com idêntico problema aqui encontrado: “O direito civil é um dos ramos do direito que mais influencia os demais, com um número relevante de artigos indicando incidentalmente as suas normas. Essa característica resulta em poucos artigos especificamente sobre o direito civil”.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 35-61. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Com isso, deixaram-se de lado as publicações em periódicos⁷, as quais poderiam ser encontradas em bases eletrônicas e, por esta razão, eliminariam os limites aqui impostos. Desconsideraram-se as obras não constantes do acervo da Biblioteca da Faculdade de Direito, o que permite a outros pesquisadores confrontarem os dados aqui apresentados. Afinal, um estudo sobre “Clóvis Beviláqua no cenário internacional” demandaria uma severa crítica sobre o que seria um “cenário internacional”, dada sua amplitude e sua abrangência. Esse conceito tão amplo fica, assim, restrito a um repositório de fontes devidamente identificável no tempo e no espaço.

Indiretamente, a delimitação também se dá quanto aos idiomas nos quais foram escritos esses trabalhos sobre o Código de 1916: português, espanhol, italiano, alemão e inglês.

Por se tratar de um trabalho histórico, considerou-se tão importante a transcrição das passagens escritas sobre o Código e sobre Beviláqua quanto sua interpretação. O material coletado pode ser útil a outros pesquisadores, daí se optar pela conservação do idioma original, sem tradução, embora se façam paráfrases quando necessário. Foi deliberada, portanto, a transcrição de longos trechos dos autores citados, o que não se confunde com a prática acadêmica (hoje bastante mitigada) de se reproduzir passagens inteiras de outros autores no corpo do texto. O excerto deve ser considerado, portanto, como um material histórico e não como uma maçante cópia de passagens de outros autores, destinada a inflar o tamanho do artigo. As citações são elas mesmas o objeto da pesquisa, daí sua recorrência no texto.

Não foram consideradas referências contidas nas obras de Clóvis Beviláqua, ainda que nelas se contenham transcrições de obras e cartas de autores estrangeiros. Como a delimitação do repositório foi absoluta, não se aproveitaram as páginas preliminares do primeiro volume do Código Civil comentado de Clóvis Beviláqua, embora nelas se encontrem interessantes passagens. Como ressaltou Beviláqua, muito embora o Projeto primitivo não tenha sido divulgado em países estrangeiros, ele recebeu de alguns importantes juristas certa atenção. Beviláqua anotou, ligeiramente, alguns desses nomes:

(...) Adolpho Posada, cathedratico da Universidade de Oviedo: El Proyecto del Codigo Civil brasileiro (Mundo latino, Madri, 26 de janeiro de 1901); Droit d'auteur, Berne, 15 de Julho de 1900; E. S. Zeballos, Bulletin argentin de droit international privé, Buenos Aires, Março de 1905; cartas do mesmo Professor Zeballos, de Icilio Vanni (Roma), de Felix Meyer (Berlim) e de Alberto dos Reis, o conhecido jurisconsulto portuguez.⁸

7. Com exceção da literatura paraguaia.

8. BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936. v. 1. p. 31, nota n. 44.

A pesquisa compreendeu as fontes bibliográficas catalogadas na Biblioteca da Faculdade de Direito no período de 1905 até 2014. Note-se que as primeiras menções ao Código civil de 1916 datam de seu período de tramitação no Congresso Nacional⁹.

Para fins de controle de fontes utilizadas, considerar-se-ão objeto da pesquisa histórica apenas as referidas *a partir* da seção 2 deste artigo. Todas as citações anteriores, embora algumas possam ter sido extraídas de obras contidas na Biblioteca da Faculdade de Direito, não correspondem aos critérios delimitadores da pesquisa e, portanto, não se prestam aos controles cronológicos, de origem e de quantidade aqui sumariados.

Finalmente, tentou-se dar alguma ordenação lógica à forma de apresentação das obras pesquisadas. Optou-se por dividi-las entre os países da tradição de *civil law* (seção 2) e os países de tradição de *common law* (seção 3). Na primeira parte (*civil law*), há uma subdivisão entre países americanos e países europeus. Dentro de cada seção as citações seguirão a ordem cronológica.¹⁰

3. PAÍSES DA TRADIÇÃO DE *CIVIL LAW*

3.1. Países americanos

3.1.1. República Argentina

A proximidade geográfica, a influência recíproca no Direito Civil e a identidade histórica colocam a Argentina como uma referência permanente em qualquer estudo de Direito Comparado. Os autores argentinos são muito conhecidos e citados nos textos de autores brasileiros, embora a recíproca não seja naturalmente verdadeira, ao menos em relação ao século XX. Clóvis Beviláqua é uma dessas exceções. No que se relaciona, contudo, ao processo de codificação de 1916, encontraram-se duas interessantes anotações na literatura jurídica argentina disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

9. Em uma biografia de Beviláqua é possível ler a transcrição dos elogios de Zeballos, a propósito do projeto primitivo: “Este estudo jurídico deixou-me no espírito uma impressão profunda da eloquência, da discrição, da erudição, do entusiasmo científico” (MENEZES, Raimundo de; AZEVEDO, Manoel Ubaldino de. *Clóvis Beviláqua*. São Paulo: Livraria Martins, 1959. p. 300).
10. Agradece-se a Bruno de Ávila Borgarelli, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, pelo auxílio na pesquisa das fontes.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 35-61. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

O primeiro autor é Enrique Martínez Paz¹¹, que, em 1916, escreveu um opúsculo intitulado *El Código Civil Brasileño*. Pouco antes da vigência do Código Beviláqua, ele salientou as qualidades da futura codificação brasileira sob duas ordens de aspectos. A primeira está em seu caráter inovador e em sua sintonia com o espírito de reforma que se havia instalado na América no início do século XX:

El 1º de enero de 1917 será una fecha auspiciosa para la historia de la vida jurídica americana; en esse día comenzará a regir en los Estados Unidos del Brasil el Código Civil que esa gran nación acaba de dictarse. Este Código se ofrece como la expresión del vivo anhelo, que se siente en las naciones americanas, de reforma y revisión de sus leyes para amoldarlas a las nuevas tendencias de la vida jurídica, traducidas en Europa en la sanción de los célebres códigos de Suiza y de Alemania.¹²

A segunda ordem está no reconhecimento do caráter científico, lógico e técnico do Código Beviláqua, o que não se lhe costuma negar nos estudos internos sobre a codificação de 1916. Surpreendem, no entanto, os comentários sobre a natureza prática, simples e compreensível da linguagem utilizada no Código Civil brasileiro, a qual seria pautada por um texto acessível ao homem comum:

El Código Civil Brasileño es lógico, porque está ejecutado de conformidad a un método preciso, científico, admirable. Las instituciones nacen y se encadenan según una sucesión natural, sin contradicciones, sin repeticiones que dificulten su inteligencia. És técnico, porque se inspira en principios científicos e incuestionables, sin llegar a las disquisiciones doctrinarias y teóricas que vinculan las leyes a la doctrina y las que las hacen participar de la vida efímera de éstas. Es simple y hasta diríamos popular, porque está escrito en un lenguaje sencillo y preciso, consiguiendo así el anhelo supremo de la época: el de hacer de los libros de legislación un campo accesible para todo los hombres.¹³

As menções ao caráter lógico e à tecnicidade do Código de 1916 não soam novas ao leitor brasileiro, acostumado a essa visão oferecida por autores nacionais. O ponto que realmente se destaca é o que refere à linguagem: *simples* e até *popular*.¹⁴

11. Enrique Martínez Paz (1882-1952), argentino, filósofo, historiador e jurista, foi professor e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Córdoba. Na magistratura, foi membro do Tribunal Superior de Justiça da República Argentina. Escreveu obras sobre Direito Civil e História do Direito.

12. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *El Código Civil Brasileño*. Córdoba: Imprenta Cubas, 1916, p. 3.

13. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. Op. cit., p. 28.

14. Com a edição do Código Civil de 2002, tornou-se usual encontrar críticas ao Código de 1916, por ser este hermético e impopular, com o objetivo de contrastá-lo com a nova codificação e seu caráter aberto e mais acessível ao cidadão: PEDRO, Fábio Anderson de

Em outro livro, este sobre Direito Comparado, Enrique Martínez Paz retoma a apreciação sobre o Código Beviláqua:

Sin disputa, este código, por su método, por su técnica, por su sentido de universalidad, por su claridad y sencillez, es uno de los más autorizados modelos legislativos de los últimos tiempos. Su extensión: 1807 artículos, revela su carácter sintético ante los 4051 del argentino y los 2385 del alemán, para no citar sino a aquellas leyes que nos son más familiares, lo que contribuye a mostrar un aspecto del espíritu de moderación que preside toda la obra.¹⁵

A respeito da pessoa do autor do projeto, encontram-se reflexos da visão elogiosa que Clóvis Beviláqua já possuía no Brasil:

La figura del autor del proyecto de Código, Clóvis Beviláqua crece cada día rodeada de la admiración y del respecto de sus conciudadanos; es, sin duda, la personalidad más destacada entre los juristas sudamericanos, no sólo por la obra del código, sino por la vasta labor intelectual a que vive consagrado.¹⁶

Nos escritos de Enrique Martínez Paz, diferentemente da contradição identificada na literatura brasileira, há uma aproximação entre as qualidades pessoais de Beviláqua e os méritos técnicos e também “sociais” ou “populares” de seu código civil. É igualmente curioso que Martínez Paz, ao menos na chave política do início do século XX, era um reformador democrático e não teria simpatias ideológicas gratuitas por um código que veio a se tornar um símbolo do conservadorismo.

Alfredo Colmo,¹⁷ autor de obras muito citadas na doutrina brasileira do século XX, cuidou de descrever a estrutura e a orientação ideológica do Código de 1916:

Me he detenido tanto en la exposición de la técnica externa del código brasileño, por más de una razón: se trata de un código excelente en muchos sentidos (por lo completo, lo relativamente liberal, lo bien redactado, lo esquemático de sus cuadros y disposiciones, etc); nos toca bien de cerca, no sólo porque pertenece a un país vecino, sino también or el precedente de Freitas, de cuyo Esboço aquél viene a ser como un descendiente intelectual; y nos muestra una adaptación del

Freitas. As diretrizes teóricas do Código Civil brasileiro de 2002 e o neoconstitucionalismo. *Revista dos Tribunais*, v. 925, p. 75-101, nov. 2012.

15. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Introducción al estudio del Derecho Civil comparado*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1934, p. 182-183.

16. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Introducción...* cit., p. 183.

17. Alfredo Colmo (1868-1934), argentino, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, foi um reformador do sistema educacional argentino.

procedimento legislativo en la discusión y sanción consiguientes, que se aproxima al del Reichstag (...).¹⁸

O autor argentino considera o código brasileiro tecnicamente bem elaborado, herdeiro das tradições de Teixeira de Freitas e influenciado por uma longa discussão parlamentar. Quanto a este último ponto, o Colmo associa o processo legislativo brasileiro com o que se desenvolveu na Alemanha, o que é interessante, dada a demora e a quantidade de alterações sofridas na tramitação do BGB no Parlamento. O único ponto de consonância com as leituras brasileiras está no “*relativamente liberal*”, o que pode ser interpretado como parcialmente aberto à ideologia liberal (patrimonialista e pouco interessada na questão social) ou no sentido *left-liberal*, de ser tolerante em termos de costumes sociais. De um ponto não se pode duvidar: a expressão é elogiosa e deve ser entendida no contexto de seu tempo, quando se elogiava alguém ou alguma instituição como sendo liberal como equivalente a progressista.

3.1.2. Paraguai

As relações jurídicas brasileiro-paraguaias não são das mais profundas. Disso talvez resulte uma baixa interação de obras e textos legislativos paraguaios e brasileiros, especialmente quando considerados reciprocamente.

Na pesquisa realizada, encontrou-se um artigo específico sobre a codificação brasileira de 1916, escrito por Luis Rolando De Gásperi Vera y Aragón,¹⁹ responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código Civil, que mais tarde formaria a base do Código Civil do Paraguai de 1986. Em 1918, esse autor escreveu uma passagem expressiva sobre a relevância do Código Beviláqua para o Direito americano:

(...) el nuevo Código Civil y la abundante y sazónada doctrina jurídica que lo abona, timbre de gloria es para la América Latina y puríssimo oro que la nación brasileña ofrenda en el altar de la pátria a los próceres de su independència. Dos parecenme los puntos de vistas desde los cuales ha de contemplarse su codificación: primero, como coeficiente del alto grado de civilización y cultura brasileñas, y segundo, como materialización del estado de conciencia jurídica y de capacidad para el derecho del Pueblo que à la ley va á prestar tranquilo, leal e inalterable acatamiento.²⁰

18. COLMO, Alfredo. *Técnica legislativa del Código Civil argentino*. Buenos Aires: Librería e Imp. Europea de M.A. Rosas, 1917, p. 63-64.

19. Luis Rolando De Gásperi Vera y Aragón (1890-1975), paraguaio, jurista e político, professor catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Assunção. Membro do Partido Liberal, foi deputado e senador da República, além de ministro do Interior do Paraguai.

20. DE GÁSPERI VERA Y ARAGÓN, Luis Rolando. El Código Civil brasileño. *Revista Americana*, v. 7, n. 4, jan. 1918, p. 47.

El entusiasmo sincero que el Código me inspira es tan grande que”, diz ele, “prefiero dejar a un lado los detalles, para significar que de hoy en adelante, nuestro derecho y nuestra jurisprudencia, que, desde hace nueve años, viven bajo a tutela intelectual de la Republica Argentina, van a enriquecer-se prodigiosamente con la inestimable contribución de la intellectualidad brasileña, por todos los conceptos digna non solo de los aplausos y admiración de sus compatriotas, sino de todo”. De Gasperi refere-se ainda a Clóvis Beviláqua como “una de las más completas cabezas del derecho americano.”²¹

Uma vez mais coexistem as visões positivas sobre Beviláqua e seu código. A generosidade dos adjetivos lembra muitos dos textos brasileiros sobre o codificador de 1916. De Gaspari fracassou em sua previsão de que o novo código determinaria uma virada na zona de influência jurídica até então prevalente em seu país: o Brasil não liberou o Paraguai da “tutela intelectual” da Argentina, ao menos nas décadas que se seguiram à vigência do Código Beviláqua.

Talvez o mais importante aspecto das anotações do autor paraguaio esteja na vinculação do Código de 1916 ao desenvolvimento cultural e civilizacional do povo brasileiro. Trata-se de um comentário invulgar e que não se percebe em relação a outras codificações nacionais, mesmo as contemporâneas. De Gaspari identificou no Código Beviláqua uma relação entre a “civilização brasileira” (para se usar de uma expressão hiperbólica) e um produto dessa mesma civilização, o que, mesmo se ignorados tantos elogios contidos no texto, não deixa de ser contrastante com a visão (interna) sobre o caráter classicista do trabalho de Beviláqua.

3.1.3. México

Na investigação sobre os escritos de autores mexicanos, encontrou-se um livro escrito em francês, de autoria de José Gabriel de la Vega, datado de 1933. O valor desse texto está em haver sido produzido na pátria da Constituição de 1917, frequentemente referida como um documento de afirmação histórica e original dos direitos sociais, com forte conteúdo socialista e precursora de valores que somente seriam positivados na Constituição alemã de Weimar.

O livro de José Gabriel de la Vega é sobre a capacidade da mulher casada, um tema muito importante no início do século XX, porquanto não eram raras as codificações que estabeleciam um regime diferenciado para as mulheres que contraíam núpcias. Exemplo disso estava no Código de 1916, em cujo art. 6º, inciso II, considerava relativamente incapazes as mulheres casadas, na constância da sociedade conjugal. Transcreve-se a passagem sobre a codificação brasileira:

21. DE GÁSPERI VERA Y ARAGÓN, Luis Rolando. Op. cit. p. 50-51.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 35-61. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

Parmi les législations civiles de l'Amérique Latine, celle des États-Unis du Brésil occupe une place de tout premier ordre. Son code civil est un des plus récents. Il a été voté en 1916, et en 1919 fut l'objet d'une révision attentive. Son élaboration, à laquelle ont contribué des jurisconsultes éminents, n'a pas duré moins d'un demi-siècle, et plusieurs commissions du Parlement, les Facultés de Droit, la magistrature du pays, ont été appelées à prêter leur concours. Quoiqu'il soit une codification de type latin et que par la tradition juridique nationale il s'apparente aux institutions civiles portugaises, espagnoles, italiennes et françaises, cet ouvrage n'a pas été sans subir l'influence des Codes civils allemand et Suisse, ce qui s'explique aisément en raison de l'époque où il a été rédigé.²²

José Gabriel de la Vega enaltece o fato de que o Código brasileiro, a par de ser um dos mais novos da América, recebeu a contribuição de muitos juristas, faculdades de direito e submeteu-se a diversas comissões parlamentares. O autor também põe ênfase nas influências sofridas pela codificação, ao exemplo dos Direitos de Portugal, Espanha, França, Itália, Suíça e Alemanha.

Quanto ao específico tema de seu trabalho, José Gabriel de la Vega afirma que "(...) le Code civil brésilien n'a pas voulu se présenter en innovateur. Le premier projet du Code reconnaissait à la femme mariée une pleine capacité. Mais la commission gouvernementale qui l'étudia revint au principe de l'incapacité relative (...)".²³

O autor fez a correta anotação de que o Projeto Primitivo havia adotado a capacidade plena da mulher casada, o que foi modificado no processo legislativo. Beviláqua continuaria a rejeitar a incapacidade mesmo em face do Código promulgado²⁴.

22. VEGA, José Gabriel de la. *Capacité de la femme mariée dans le droit de l'Amérique Latine*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1933, p. 240.

23. VEGA, José Gabriel de la. Op. cit. p. 240-241.

24. "Aliás, em face do Código Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada sofra incapacidade civil. Que muito influe para a permanência da sua situação em outros regimens a ponderosa acção do passado que, infiltrada nos costumes, difficilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoáveis a esse regimen de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompatível com o recato e os melindres proprios do sexo feminine. Mais bellas estrophes do que essas que o lapidario dos *Emaux et Camées* ouviu cantar num "bello corpo", reçamam do pudor e do resguardo, em que a civilização abriga a mulher das brutalidades do conflicto vital" (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direto da Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, p. 165).

3.2. Países europeus

3.2.1. Alemanha

A primeira obra que chama a atenção de um pesquisador brasileiro é a tradução alemã do Código Civil de 1916, organizada por Karl Heinsheimer²⁵ em 1928²⁶, com uma introdução de Pontes de Miranda.²⁷

A relevância dessa tradução e da *Introdução* de Pontes de Miranda para os estudos comparatísticos alemães fica bastante evidente quando se leem algumas passagens, como as escritas por Helmut Rühl²⁸, que dela se utiliza para mencionar os esforços de unificação dos Direitos Civil e Comercial quando da elaboração do Código de 1916:

Schon hat die Schweiz ein im wesentlichen für kaufleute und nichtkaufleute gleiches Obligationenrecht geschaffen; bei der Abfassung des neuen brasilianischen Zivilgesetzbuchs von 1916 haben in Brasilien ähnliche Bestrebungen bestanden (Pontes de Miranda in der Einleitung [S.XL] zu Bd. III der Zivilgesetze der Gegenwart, herausgegeben von Heinsheimer u.a.), und bei der Schaffung der nordischen Kaufgesetze (1905 bis 1907) ist der zivile Kauf wesentlich dem Handelskauf angenähert worden.²⁹

Em outras palavras, Helmut Rühl afirma que a Suíça criou regras obrigacionais comuns para comerciantes e não comerciantes. No Brasil, contudo, tentou-se igualmente essa unificação das regras do Direito das Obrigações, segundo Pontes de Miranda, mas sem sucesso.

25. Karl August Heinsheimer (1869-1929), filho do também jurista Maximilian Heinsheimer (1832-1892), habilitou-se em Heidelberg no ano de 1903, onde lecionou Direito Civil e Direito Processual Civil. Heinsheimer foi reitor da Universidade de Heidelberg entre 1927 e 1929 (SCHROEDER, Klaus-Peter. *“Eine Universität für Juristen und von Juristen”*: Die Heidelberger Juristische Fakultät im 19. und 20. Jahrhundert. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010, p. 304 e ss).

26. HEINSHEIMER, Karl (Hg). *Die Zivilgesetze der Gegenwart*. Bd. III: Brasilien, Código Civil, Mannheim-Berlin-Leipzig, 1928, p.17-44.

27. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Einleitung. In. HEINSHEIMER, Karl (Hg). *Die Zivilgesetze der Gegenwart*. Bd. III: Brasilien, Código Civil, Mannheim-Berlin-Leipzig, 1928.

28. Helmut Rühl, habilitado em Direito civil e Direito Processual Civil na Faculdade de Direito Universidade de Berlim em 1929 (LÖSCH, Anna-Maria Gräfin von. *Der nackte Geist*: Die Juristische Fakultät der Berliner Universität im Umbruch vom 1933. Tübingen: Mohr Siebeck, 1999, p. 61-62, nota 259).

29. RÜHL, Helmut; FRAGISTAS, Char; ABRAHAM, Fritz. *Rechtspolitische und Rechtsvergleichende Beiträge zum Zivilprozessualen Beweisrecht*. Berlin-Heidelberg: Springer, 1929, p. 40.

Adolf Schnitzer traçou as origens históricas da codificação brasileira, fundada na matriz portuguesa e com notas romanas, visigóticas e canônicas. No entanto, o autor, que publicou seu artigo em 1945, incorpora o discurso de que o Código brasileiro espelhará as bases liberais do século XIX:

Das Gesetz ist also ein interessantes Beispiel der Entstehung eines Gesetzes einerseits auf historischen Grundlagen, die auf die römische Rechtsgrundlage im allgemeinen und auf die spezifisch genischte römisch-westgotisch-kanonistische Portugals zurückgehen, andererseits auf ideologischen Grundlagen, die dem liberaren Gedankengut des code civil und seiner nachgeformten Gesetze entnommen werden und schließlich auf Begriffsbildungen, die der Rechtswissenschaft des XIX. Jahrhunderts entstammen.³⁰

Em paráfrase, afirma Adolf Schnitzer que a lei brasileira é um interessante exemplo de norma criada sob bases históricas que remontam a uma base jurídico-romanística geral e a uma base românico-visigótico-canônica portuguesa, de caráter específico. Por outro lado, o código de 1916 teria sido influenciado por ideias do liberalismo e pela jurisprudência dos conceitos do século XIX.

Na versão reelaborada do monumental *Tratado* de Enneccerus, Kipp e Wolff, atualizada por Hans Karl Nipperdey, encontram-se os maiores elogios ao Código Civil de 1916, o qual seria “a mais independente das codificações latino-americanas”:

Die unabhängigste der latein-amerikanischen Kodifikationen ist das brasilianische bürgerliche Gesetzbuch von 1.1.1916. Von dem 1807 Urtitel umfassenden Gesetz entstammt etwa die Hälfte europäischen Gesetzbüchern, namentlich dem Code Civil und dem portugiesischen Gesetzbuch, 62 Urtitel dem deutschen BGB. Die andere Hälfte beruht auf Ideen brasilianischer Rechtsgelehrter und berücksichtigt das Gewohnheitsrecht. Die Zusammenstellung der Materien entspricht weitgehend dem deutschen BGB, wenn auch die Gliederung in einen allgemeinen und einen besonderer Teil eine andere ist.³¹

O Código de 1916, nas palavras dos autores alemães, para além de sua independência, de seus 1.807 artigos, mais ou menos a metade deriva de códigos europeus, principalmente do francês e do português. Inspirados no *BGB* haveria 62 artigos. A outra metade do Código de 1916 é fundada em ideias de autores brasileiros e consolida o direito consuetudinário. A ordem das matérias tem uma

30. SCHNITZER, Adolf. *Vergleichende Rechtslehre*. Basel: Verlag für Recht und Gesellschaft., 1945, p. 153.

31. ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts: Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. Fünfte, neubearbeitete Auflage von Hans Carl Nipperdey. Tübingen: Mohr Siebeck, 1959, v. 1, p. 163.

“ampla correlação” com o BGB, ainda que seja diferente a divisão em uma parte geral e uma parte especial do código.

Franz Wieacker, o grande responsável pela “visão dominante” na doutrina alemã sobre a História do Direito Privado e o BGB, analisou o Código de 1916 e destacou a influência do Código alemão sobre aquele. O caráter abstrato da codificação alemã contribuiu, em sua opinião, para sua “assimilação civilizatória por culturas e ordens sociais completamente estranhas”.³²

De maneira mais restrita, Franz Wieacker explica o “jogo de forças” que gerou o Código Civil de 1916, no que se valeu da leitura da *Einleitung* de Pontes de Miranda à versão alemã do Código Civil brasileiro:

As influências do BGB limitam-se ao sistema e à adoção de 62 (num total de 1807) parágrafos. Dos outros códigos civis europeus, influenciaram-no sobretudo o *Code Civil* e o Código Civil português (pertencente a esta família jurídica). Os direitos patrimoniais da família, o restante direito da família e o direito imobiliário basearam-se largamente no direito consuetudinário luso-americano e nas leis dos Estados federados. Introdução (de Miranda) e trad. al. em Heinsheimer, *Zivilgesetze d. Gegenwart*, III (1928).³³

As lições de Franz Wieacker contribuíram indiretamente para a formação do consenso sobre o caráter liberal e anacrônico do Código de 1916, especialmente porque a doutrina brasileira projetou para o Brasil uma série de qualificações de Wieacker sobre BGB. Como já se escreveu alhures:

(...) a influência de Franz Wieacker na construção dessa tese é notória, se consultados os autores nacionais contemporâneos que dele se valem para reafirmar o caráter socialmente atrasado do BGB, pois, não obstante a inovação das cláusulas gerais e seu caráter de flexibilização do sistema, o Código alemão “permaneceu um Código do liberalismo econômico”.³⁴

32. WIACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. Antônio Manuel Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010, p. 556-557: “Especialmente intensa foi a influência do BGB em parte da América do Sul e nos países do Extremo Oriente asiático, que, na sequência da sua europeização, introduziram códigos de tipo ocidental; neste ponto, as suas preferências científicas ou técnicas pesaram mais do que a energia do seu pathos nacional ou a falta de concordância das soluções do BGB com os problemas sociais da época. O caráter abstracto do BGB favoreceu, pelo contrário, abertamente a sua assimilação civilizatória por culturas e ordens sociais completamente estranhas. Na América do Sul, quer o Brasil (Código Civil), quer, no nosso tempo, o Peru (1936) recorreram também ao BGB”.

33. WIACKER, Franz. Op. cit. p. 557, nota 47.

34. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Op. cit. loc. cit.

Mantendo-se fiel à delimitação de fontes pesquisadas, deixa-se de analisar duas obras recentes sobre a codificação brasileira e a formação doutrinária do Direito Privado, de autoria de Jan Peter Schmidt³⁵ e Benjamin Herzog.³⁶ São duas teses de doutorado que possuem inúmeros méritos, dentre os quais o de fugir de apreciações excessivamente laudatórias sobre Beviláqua, mas de apreciar criticamente os consensos sobre os supostos defeitos do Código de 1916, muitos deles baseados em um discurso de defesa dos elementos sociais em face do individualismo e do conservadorismo.³⁷

3.2.2. Itália

O estudo dos autores italianos que aludem ao Código Beviláqua oferece a visão de cinco juristas, Mario Losano³⁸, Amalia Diurni³⁹, Pietro Rescigno⁴⁰, Alfredo

35. SCHMIDT, Jan Peter. *Zivilrechtskodifikation in Brasilien: Strukturfragen und Regelungsprobleme in historisch-vergleichender Perspektive*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.

36. HERZOG, Benjamin. *Anwendung und Auslegung von Recht in Portugal und Brasilien*. Eine rechtsvergleichende Untersuchung aus genetischer, funktionaler und postmoderner Perspektive. Zugleich ein Plädoyer für mehr Savigny und weniger Jhering. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014.

37. Ambos os livros não figuram do acervo da Biblioteca da Faculdade de Direito do Largo São Francisco e não estão traduzidos para o português. Há uma resenha do livro de Benjamin Herzog em português (MEDINA, Francisco Sabadin. *Anwendung und Auslegung von Recht in Portugal und Brasilien – Eine rechtsvergleichende Untersuchung aus genetischer, funktionaler und postmoderner Perspektive – Zugleich ein Plädoyer für mehr Savigny und weniger Jherin*, de Benjamin Herzog. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v. 7, a. 3, p. 393-412. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016) e o livro de Jan Peter Schmidt foi resenhado em alemão (REIS, Thiago. *Apologie des Pandektensystems. Rechtsgeschichte* (Frankfurt), v. 18, p. 246-249, 2011) e em português (ROISIN, Christopher Alexander. *Zivilrechtskodifikation in Brasilien. Strukturfragen und Regelungsprobleme in historisch-vergleichender Perspektive*, de Jan Perter Schmit (O Código Civil Brasileiro por um alemão. A visão mais acurada dos germânicos sobre a Lei Civil brasileira). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 377-382, 2015).

38. Mario Giuseppe Losano (1939-), italiano, é professor emérito de Filosofia do Direito e de Introdução à Informática Jurídica na Faculdade de Direito da Universidade do Piemonte Oriental e professor na Universidade de Turim, Itália. É um brasilianista e professor visitante em universidades brasileiras.

39. Amalia Diurni (1970-), italiana, é pesquisadora confirmada da Faculdade de Direito da Universidade de Roma –Tor Vergata.

40. Pietro Rescigno (1928-), italiano, professor emérito de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Roma – La Sapienza.

Calderale⁴¹ e Sandro Schipani⁴². Em comum, eles têm o fato de escreverem sobre o tema com uma visão contemporânea.

Mario Losano, em obra de caráter biográfico sobre Tobias Barreto, referiu-se ao Código Civil de 1916 e a seu autor nesta passagem⁴³:

Clóvis Beviláqua (1853-1944) è l'autore del codice civile brasiliano del 1º gennaio 1916. Com questa sua attività, la dottrina giuridica di origine tedesca si tradusse in una realtà giuridica ancor oggi valida. Ma l'opera di Beviláqua rinnega ogni contatto con Marx, cui rivolge critiche spesso sorprendentemente superficiali. Con lui, la borghesia in ascesa mette a frutto quello che vi era di progressivo nella Scuola di Recife e, al tempo stesso, innalza una barriera contro quello che essa conteneva di troppo progressista.

Esta afirmação sobre a rejeição ao marxismo na obra de Beviláqua – incluindo-se sua obra mais importante, o Código Civil de 1916 – não é tão surpreendente se se levar em conta que muitos trabalhos de Mario Losano apresentam preocupações desse tipo.

Amalia Diurni, em seu capítulo sobre a América Latina, dedicou este trecho ao processo de codificação do início do século XX no Brasil:

Dopo il lavoro di Teixeira seguirono vari altri tentativi di codificazione; la fine del secolo XIX, però, si avvicinava e il diritto civile brasiliano si reggeva ancora sulle Ordenações Filipinas del seicento; finché nel 1899 Clóvis Beviláqua, professore di diritto comparato a Recife, venne incaricato di redigere un nuovo progetto di código civile, che consegnò lo stesso anno. Per Beviláqua questo segnò l'inizio di un lungo período di faticosa resistenza alle critiche mossegli dal mondo giudiziario, accademico e politico e di strenua difesa del próprio progetto. Per dieci anni il suo disegno venne discusso, abbandonato, ridiscusso al Senato; si instaurò anche un'accesa controversia tra l'autore e il giurista Ruy Barbosa in mérito soprattutto alla lingua e allo stile dell'opera, cui presero parte diversi linguisti e filosofi a difesa e a sostegno ora dell'uno ora dell'altro. Il progetto di Beviláqua si giovò molto di questa disputa; lo stile venne migliorato e il linguaggio semplificato, finché nel 1916 finalmente il código venne promulgato per entrare in vigore il 1º gennaio 1917.⁴⁴

41. Alfredo Calderale, italiano, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Foggia, Itália.

42. Sandro Schipani (1940-), italiano, professor catedrático de Direito Romano da Universidade de Roma – La Sapienza.

43. LOSANO, Mario G. *Un giurista tropicale: Tobias Barreto fra Brasile reale e Germania ideale*. Milano: Laterza, 2000, p. 103.

44. DIURNI, Amalia. *América Latina*. In: DIURNI, Amalia (a cura di). *Percorsi mondiali di diritto privato e comparato*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 73-74.

Pietro Rescigno, em uma obra recente, reforça a ideia da presença alemã na primeira codificação brasileira⁴⁵:

Il modello tedesco, seguito da legislatori di diferente estrazione culturale (si pensi per tutti al codice civile brasiliano, già nella versione del primo Novecento ed ora nella recente, ricca ed interessante riscrittura), non è stato adottato – per ciò che riguarda la “parte generale” – nel codice italiano de 1942, rimasto fedele alle scelte del codice postunitario (e del codice Napoleone su cui quel testo era costruito).

Alfredo Calderale revela a oposição de Beviláqua à ideia de unificação de matérias de Direito Civil e de Direito Comercial na codificação de 1916:

Professor di Legislazione Comparada nella Facoltà di Recife, Clóvis Beviláqua iniziò il suo lavoro nell'aprile del 1899 e lo portò a termine nell'ottobre dello stesso anno. Nell'elaborare il progetto di código civile, egli ebbe come costante punto di riferimento soprattutto l'opera e il pensiero di Teixeira de Freitas che valutò con grande spirito critico. Infatti, respinse una delle idee centrali del giurista bahiano, quella di unificar le regole del diritto privato e del diritto commerciale. Per giustificare il suo diverso punto di vista, a Beviláqua parve oportuno, in primo luogo, disinnescare il più insidioso degli argomenti a sostegno della unificazione e cioè che il diritto comercial costituiva un privilegio di classe a abolire.⁴⁶

Alfredo Calderale cita algumas passagens de Beviláqua, nas quais o codificador explica que o Direito Comercial não é um “privilégio de classe”, além de estabelecer suas fronteiras com o Direito Civil a partir da noção de que existiria uma específica função econômica⁴⁷. Coloca ainda em destaque o fato de Clóvis Beviláqua não ignorar que em outros lugares, especialmente na Itália, o movimento pela unificação era forte, “(...) *ma mostrava di ritenere che, per fare tale operazione, si dovesse attendere la fase in cui i mercati finali sarebbero diventati prevalenti grazie allo sviluppo del settore industriale*”.⁴⁸

Destacando a tarefa de sistematização empreendida por Beviláqua, Alfredo Calderale retomou o tema da inspiração germânica do Projeto de Código Civil. Diante

45. RESCIGNO, Pietro. Le categorie civilistiche. In. LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Dir.); ZOPPINO, Andrea (Coord). *Diritto Civile: Fonti, soggetti, famiglia*. Le fonti e i soggetti. Milano: Giuffrè, 2009, v. 1, p. 188.

46. CALDERALE, Alfredo. *Diritto privato e codificazione in Brasile*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 74-75.

47. Para um panorama sobre o tema da unificação do Direito Civil e Direito Comercial no final do século XIX, consulte-se: CARVALHO, Carlos de. *Direito civil brasileiro recopilado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1899, p. 51-65.

48. CALDERALE, Alfredo. *Diritto privato e codificazione in Brasile*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 76.

da variabilidade de critérios criados na Alemanha, o autor do primeiro código civil brasileiro optou pelo método da generalização decrescente⁴⁹. Além disso, Calderale põe em relevo, mais adiante, as notas fundamentais do Código Civil de 1916, especialmente o caráter sintético das disposições, “*formulate peraltro in modo sufficientemente flessibile da potersi applicare a una vasta gamma di casi particolari*”⁵⁰.

Uma vez mais, a contrastar com a visão prevalecente no Brasil sobre o caráter fechado, rígido e hermético do Código de 1916, Alfredo Calderale concede-lhe as notas de flexibilidade e da ductilidade para que seus dispositivos sirvam a um vasto conjunto de casos particulares.

A “contenda literária” em torno do projeto de Código Civil não foi ignorada por Alfredo Calderale: “*Rui Barbosa, da un lato, Clóvis Beviláqua e il grammatico Carneiro Ribeiro, dall’altro, combatterono un’accanitissima battaglia letteraria sull’idioma portoghese che, utilissima per i linguisti, non fu di alcun interesse giuridico*”.⁵¹

Um código inserido no sistema do Direito Romano, eis como Sandro Schipani descreve o projeto de Beviláqua:

Di Clóvis Beviláqua, il Resumo das Lições de legislação comparada sobre o direito privado (Recife, 1893; Bahia, 2 ed., 1897) è una dele più significative opere dela scienza giuridica comparatistica nascente ala fine dell’Ottocento, e in essa, come ho già richiamato, per la prima volta viene evidenziata la specificità del sistema giuridico latino-americano nell’ambito del sistema del diritto romano; l’opera di Beviláqua porta nel discorso sistemologico giuridico la capacità di cogliere i profili di unità e specificità del sottosistema latinoamericano nel quadro del sistema del diritto romano; essa si integra, poi, con la Teoria Geral do Direito Civil (Rio de Janeiro, 1908).⁵²

A simplicidade e a clareza dos enunciados normativos do Código de 1916 são reafirmadas por Sandro Schipani:

49. CALDERALE, Alfredo. *Diritto privato e codificazione in Brasile*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 77.

50. CALDERALE, Alfredo. *Diritto privato e codificazione in Brasile*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 87.

51. CALDERALE, Alfredo. *Diritto privato e codificazione in Brasile*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 79-80. Alfredo Calderale (*Diritto privato e codificazione in Brasile*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 80) recorda ainda, com base em Pontes de Miranda (Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro), que o próprio Rui Barbosa cometeu seus erros, sendo um dos exemplos a colocação da palavra “usucapião” na forma masculina.

52. SCHIPANI, Sandro. Roma Americana e codice civile del Brasile del 2003. In LANNI, Sabrina (a cura di). *Dez anos: Contributi per il primo decennio del nuovo codice civile brasiliano*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, p. 285-286.

Beviláqua realiza o projeto para o qual lhe foi atribuído em poucos meses, também graças ao extenso trabalho de elaboração de artigos que foi realizado antes dele a partir da Consolidação. Respeito a Freitas, ele formula enunciados normativos muito mais simples e planos, e realiza uma economia muito maior do que eles, de modo que entrega o Projeto de Código Civil Brasileiro, de 1973 artigos, e o projeto de uma Lei de Introdução, de 42 artigos (certamente, também o trabalho de Coelho Rodrigues para ele foi útil).⁵³

3.2.3. França e Bélgica

Em 1917, a *Revue Trimestrielle de Droit Civil* trazia uma anotação editorial sobre o novo Código Civil brasileiro, nestes termos:

L'apparition d'un Code civil est toujours un événement digne d'être signalé. Le Code entre en vigueur au Brésil le 1. Janv. 1917 et dont le principal auteur est M. Beviláqua, doit être particulièrement remarqué. Destiné à une nation latine, il présente bien cette clarté de forme qui se manifesta dans le Code Napoléon et que l'on retrouve plus ou moins dans ceux qui s'en sont inspirés.⁵⁴

Para os editores franceses do mais importante periódico de Direito Civil do país, o surgimento de um novo código civil sempre seria um acontecimento notável e, no caso brasileiro, o Código, cujo “principal autor” era o “Sr. Beviláqua”, deveria ser particularmente notado. O elogio ao código, destinado a uma “nação latina” era pouco contido: comparava-se ao *Code Napoléon*, uma de suas fontes de inspiração, quanto à clareza de formas.

Na sequência, a nota editorial fez uma breve análise de alguns dos institutos do primeiro código civil brasileiro. Ao fim, registrou-se: “*Ces quelques indications, forcément insuffisantes, montrent tout l'intérêt de ce monument législatif, que nous souhaitons de voir traduire prochainement em français*”⁵⁵. O “monumento legislativo” brasileiro mereceria para logo uma tradução para o francês.

Em 1928, no mesmo ano de lançamento da tradução alemã do Código brasileiro, editou-se sua versão francesa, de Paul Goulé, Charles Daguin e D'Ardenne de Gaspar D'Ardenne de Tizac.⁵⁶

53. SCHIPANI, Sandro. Op. cit. p. 286.

54. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, v. 16, p. 420, 1917.

55. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, cit. p. 421.

56. GOULÉ, Paul; DAGUIN, Charles; D'ARDENNE DE TIZAC, Gaspar (trad. e anot.). *Code Civil des États Unis du Brésil*. Paris: Imprimerie Nationale, 1928. O livro foi prefaciado por Clóvis Beviláqua.

Pierre Arminjon, o barão Boris Nolde e Martin Wolff defenderam os méritos da redação do Código de 1916, um documento com “excelente técnica jurídica” e notável por sua “clareza e precisão”:

Comparé aux projets de Freitas et au Code argentin, le Code civil du Brésil frappe en premier lieu par sa brièveté : il ne contient que 1.867 articles (dont 26 consacrés aux droits d’auteur, matière qui figure aussi dans le Code portugais). Cette brièveté s’explique par une excellente technique juridique. Le Code est en effet remarquable de clarté et de précision.⁵⁷

O código seria o resultado do talento de Clóvis Beviláqua e correspondia ao progresso da legislação dos povos civilizados:

La méthode suivie par Beviláqua était essentiellement celle des autres grandes codifications de l’Amérique. Elle a donné un résultat brillant grâce au talent de l’auteur du Code, mais elle a pour fin la recherche d’un droit de valeur universelle répondant aux progrès de la législation et de la doctrine de tous les peuples civilisés. Cette méthode se caractérise par son éclectisme et une tendance de prendre son bien là où on le trouve.⁵⁸

John Gilissen, professor da Universidade Livre de Bruxelas, não alude diretamente ao Código Beviláqua. A referência ao código brasileiro surge de modo lateral, quando Gilissen menciona criticamente a tese de Franz Wieacker, no sentido de que o BGB seria o “filho tardio do liberalismo” e que, apesar desta visão, a influência do Código Civil da Alemanha seria notável sobre diversas codificações, dentre as quais a brasileira de 1916⁵⁹.

3.2.4. Portugal

Como os autores portugueses consideram o Código Beviláqua e seu autor é um tema que permite conjecturas sobre o real distanciamento de uma opinião oriunda de juristas da antiga metrópole. Até que ponto simpatias pessoais ou a exportação

57. ARMINJON, Pierre; NOLDE, Barão Boris; WOLFF, Martin. *Traité de droit comparé*. Paris: LGDJ, 1950, v. 1, p. 170.

58. Op. cit.

59. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. Manoel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 7. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2013, p. 458: “Disse-se do B.G.B. que ele é um ‘Spätwerk des Liberalismus’ (produto tardio do liberalismo). No entanto, manteve-se até hoje em vigor e influenciou numerosas codificações no século XX: Brasil (1916), Tailândia (1925), Peru (1936), Grécia (1940), (...) e as novas codificações italianas (1942) e portuguesas (1967).”

de conflitos internos para a ex-colônia contaminariam a isenção dessas leituras é algo que se não pode aferir de modo objetivo. Firmada essa peculiaridade portuguesa, que serve para matizar as conclusões a serem extraídas desta seção, não se pode, contudo, ignorar a visão de Portugal sobre o Código Civil de 1916.

José Tavares escreveu sobre o futuro Código Civil de 1916 quando este ainda estava em tramitação. Em obra de 1905, o autor português anotou que: “Também o novo projecto do código civil brasileiro, elaborado pelo jurisconsulto Beviláqua, é organizado pelo systema do código civil da Allemanha”.⁶⁰

Guilherme Alves Moreira⁶¹ cuidou da influência alemã sobre o Projeto de código civil brasileiro: “Nelle [BGB] se inspiraram já os autores do projecto do código civil suíço de 1904, e o mesmo systema foi seguido fundamentalmente por alguns autores dos projectos de código civil que teem sido elaborados no Brasil”.⁶²

Mário Júlio de Almeida Costa⁶³ analisou a elaboração do Código Civil brasileiro de 1916 na altura em que tratou das Ordenações do Reino de Portugal⁶⁴:

Entre nós, [as Ordenações] foram integralmente revogadas pelo Código Civil de 1 de julho de 1867, enquanto, no Brasil, isso sucederia apenas com o Código Civil publicado a 1 de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 1917. O direito civil substantivo (liv. IV) constituiu, portanto, o último baluarte das Ordenações.

Mais adiante, Mário Júlio de Almeida Costa também menciona a influência do BGB sobre o Código de 1916:

60. TAVARES, José. *Tratado da capacidade civil*. Coimbra: França Amado, 1905, p. 113.

61. Guilherme Alves Moreira (1861-1922), catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, líder republicano e ministro de Estado da Justiça de Portugal (1915). Ele introduziu em Portugal os ensinamentos do movimento pandectista e o conceitualismo de Savigny. Alves Moreira foi o grande responsável pela “germanização” do Direito Civil português, até então influenciado pelo Direito Civil francês.

62. MOREIRA, Guilherme Alves. *Instituições do Direito Civil português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1907, p. 136. Quer-se crer que a menção genérica feita por Guilherme Moreira incluía o projeto de Beviláqua, que, afinal, corria no Senado no ano da edição da obra do civilista português.

63. Mário Júlio de Almeida Costa (1927-) é catedrático jubilado de Direito Civil da Universidade de Coimbra. Foi Ministro da Justiça nas administrações de António de Oliveira Salazar e Marcello Caetano.

É Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona e Professor Honorário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

64. ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. *História do direito português*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 322, nota (1). A primeira edição dessa conhecida obra é de 1989.

Durante o século XX, a seu turno, coube ao Código Civil alemão servir de matriz a várias codificações. Assim, as da Áustria (1914/1916), do Brasil (1916), da Tailândia (1925), do Peru (1936), da Grécia (1940), da Itália (1942) e de Portugal (1966).⁶⁵

Ainda considerando-se o limite de fontes escolhido para este artigo, cita-se uma obra que melhor seria qualificada como luso-brasileira, pois de autoria de dois autores nacionais e um português, embora dois deles sejam docentes da Universidade de Coimbra (Rui de Figueiredo Marcos e Ibsen Noronha), o que permite situá-la nesta seção. Sobre Clóvis Beviláqua, os autores caracterizam-no como um utilitarista, o que está correto, dadas suas simpatias spencerianas, e ainda põem ênfase em sua ligação com a obra de Jhering. Segundo os autores, ele seria “o maior jurista da Escola do Recife”.⁶⁶ Baseando-se em Orlando Gomes e em suas críticas ao descompasso entre o projeto e a realidade social, os autores anotam que “o Código em várias disposições expressava mais ideias que a própria realidade”. E concluem que:

Dentro desse quadro, os juristas e legisladores, muito embora tentassem imprimir um cunho liberal e progressista aos diplomas legais e à aplicação do direito, não raro encontravam limites e barreiras decorrentes do próprio contexto da estrutura social, e mais particularmente, dos que tinham o seu domínio ou predomínio.

O Código Civil não poderia deixar de ser reflexo dessa realidade, até porque é o diploma básico a regular “os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações”. Limitações e (ou) contradições à parte, foi o Código Civil brasileiro, ao seu tempo, a mais independente das codificações americanas.

Essa independência, contudo, não implica dizer que não recebeu o extraordinário diploma legal influências alienígenas, como não poderia deixar de ocorrer.⁶⁷

4. TRADIÇÃO DE *COMMON LAW*

Em 1920, Joseph Wheless elaborou uma tradução do Código Civil de 1916 para a língua inglesa.⁶⁸ Na introdução, o tradutor descreve a importância do Brasil, narra

65. ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. Op. cit. p. 463-464, nota (3).

66. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 392-393.

67. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. Op. cit. p. 416.

68. WHELESS, Joseph. *The Civil Code of Brazil*. Saint Louis: Thomas Law Book Co., 1920.

sua História desde o período pré-colonial e informa sobre como se deu o processo de codificação. Não há considerações sobre o perfil ideológico do código. Ele refere-se a Clóvis Beviláqua como “*one of the most distinguished jurists of Brazil*”.⁶⁹

Em estudo da primeira metade do século XX, o código e seu autor foram objeto de análise de pesquisadora norte-americana. Para ela, “Clóvis Beviláqua is a monument in the history of Brazilian law”.⁷⁰ Sobre o Código, as expressões foram igualmente elogiosas:

It's a conservative document, but its virtues have been frequently enumerated: it is concise, sufficiently general and flexible, comprehensive, and, above all, practical. It has been described as ‘occupying a place in the very first rank of civil legislation in Latin America,’ and as a necessary model for other countries about to revise their civil law, since it is sound “in methodology, in technical structure, in science, and in the modern liberal tendencies.” The interest it aroused outside Brazil is exemplified by the fact that French, English and German translations appeared within a few years after its adoption. The Brazilian civil law has not remained static since 1916, but the framework created for it by Beviláqua gave coherence to the structure and permitted scope for further development.⁷¹

Já em 1945, a noção de que o código seria conservador havia chegado aos Estados Unidos. Mas, conservador ou liberal? Uma vez mais, chama-se a atenção para os problemas com esse tipo de qualificação do Código de 1916, tantas vezes utilizada e tantas vezes manipulada.⁷² Para além disso, a autora adjetiva o Código Beviláqua de conciso, compreensível, suficientemente geral e flexível, além de prático. E, mesmo com a passagem dos anos, o código se mostrou adaptável, sem perder a coerência sistemática que lhe dotou Beviláqua.

5. CONCLUSÕES

Um dos mais violentos ataques sofridos pelo Projeto Clóvis Beviláqua está registrado no volume 9 da Revista da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, de 1901, no qual o autor, o catedrático Brasílio Machado, que arrolou diversos artigos

69. WHELESS, Joseph. Op.cit. p. 15.

70. MARCHANT, Anne Nelson Yarborough de Armond. Clóvis Beviláqua and the Brazilian Civil Code. *Michigan Law Review*, v. 53, n. 5, p. 970-975, apr. 1945.

71. MARCHANT, Anne Nelson Yarborough de Armond. Op. cit. p. 974-975.

72. “A manipulação dos conceitos liberal e conservador é tão perigosa quanto recorrente no Direito, o que equivale, muita vez, à criação de ‘espantalhos’ nos estudos acadêmicos, uma prática condenável e que conduz, em diversos casos, a verdadeiros paradoxos argumentativos” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Op. cit., loc. cit.).

do projeto em matéria de Direito de Família. Transcreve-se uma passagem ilustrativa das críticas então lançadas:

Eis a que extremos cahiu a secularização do matrimônio. Para ser um casamento a contento, apenas falta-lhe o prazo. Um passo mais, e entraremos no regimen das uniões livres. E nem precisaria tanto, com as facilidades que o Projecto offerece, para que dentro de curto período mulheres, remodelados os tempos de Seneca, *non consulum numero sed maritorum, annos suos computent*.

Nesta relação, bem poderíamos accommodar um trecho das observações do sr. dr. Clóvis Beviláqua ao Projecto do Código Civil: o erro essencial no art. 223, é mais um “expediente que, sobre as ruínas de uma família, ergue a possibilidade de outras ruínas, formando uma triste cadeia de matrimônios ephemeros, na qual se vae a dignidade ensombrando, a noção do dever apagando e a organização da família dissolvendo”⁷³

Os “perigos” do Projeto sobre a família eram tremendos, a ponto de se falar que o autor do artigo admitia que o novo código permitiria uma modalidade de casamento semelhante às compras e vendas a contento. Como dito, “mais um passo e entraremos no regime das uniões livres”.

Merece transcrição outra passagem, desta vez sobre o Direito dos Contratos:

O conflicto entre a rigidez do principio conservador e garantidor – *pacta sunt servanda* e a regra excepcional da justiça – *rebus sic stantibus*, se resolve, na pratica e na jurisprudencia, pela boa fé na interpretação dos contractos, e, na legislação, pela saturação da moral na vida jurídica.

Esta passagem também foi extraída da Revista da Faculdade de Direito do Largo São Francisco e data de 1938. Seu autor é Clóvis Beviláqua e ele escreveu sobre a evolução da teoria contratual.⁷⁴ Se atualizada a grafia e modernizado o estilo, esse excerto poderia ser lido em qualquer livro de Direito Civil do início do século XXI.

As visões sobre o Código de 1916 e seu autor, ao menos na literatura nacional, são marcadas por uma dupla contradição: Beviláqua é uma figura inatacável e o Código é um texto bem elaborado, mas nascido anacrônico e com notas pequeno-burguesas. A primeira contradição está entre as opiniões pouco favoráveis sobre a criatura e muito elogiosas sobre o criador. Em princípio, não seria algo estranhável, mas tal é um ponto, no mínimo, digno de atenção de qualquer estudioso sobre a

73. MACHADO, Brasílio. A instabilidade da família, mercê do Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 9, 1901. p. 169.

74. BEVILÁQUA, Clóvis. Evolução da teoria dos contractos em nossos dias. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 34, 1938, p. 66.

matéria. A segunda contradição está em que os qualificativos sobre a matriz patriarcal, individualista e conservadora do Código uniram juristas de formações e de ideologias tão diversas quanto Orlando Gomes e Miguel Reale.⁷⁵

Interpretações que privilegiam a ideia de que a primeira codificação foi o produto da conciliação de tendências diversas, processo amplamente favorecido pela longa tramitação, perderam espaço e praticamente não mais ecoam entre os estudiosos contemporâneos⁷⁶.

Como salientando na introdução, o exame *interno* dessas (aparentes) contradições não é o objeto da exposição que ora se apresenta ao Congresso Internacional – 100 anos do Código Civil (1916-2016), organizado pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.⁷⁷ Mas a visão do Código Beviláqua (e de seu autor) pela literatura estrangeira, este o objeto deste artigo, é muito útil para se confrontar (ou se comparar) com os consensos internos sobre essa matéria.

De um modo geral, os estrangeiros adotam uma postura respeitosa e, às vezes, panegírica sobre Clóvis Beviláqua. Criticável ou não, essa tendência é simétrica ao quanto já se escreveu sobre ele no Brasil. No entanto, encontrar adjetivos ao Código de 1916 como popular, sintético, flexível, claro, acessível, aberto, moderno, avançado e social é algo tão raro na literatura nacional quanto abundante nas fontes estrangeiras pesquisadas. Com a ressalva daqueles autores influenciados pela visão de Wieacker sobre as codificações “burguesas” do final do século XIX e início do século XX, a grande maioria dos textos reproduzidos nesta pesquisa é coerente com essa leitura “generosa” do Código Beviláqua. Estariam certos os estrangeiros ou o consenso interno sobre o Código de 1916 é que há de prevalecer? Esta resposta não pode ser exigida deste artigo, até porque não foi este seu propósito. Se ao menos a

75. “Quando o jurisconsulto cearense elaborou o seu monumental Projeto de Código Civil, estava, talvez sem o perceber, no crepúsculo de uma civilização e de uma cultura. É a razão pela qual deu-nos ele um Código de cunho marcadamente individualista, sob a influência, outrossim, de uma mentalidade patriarcal, própria de uma sociedade ainda na fase pré-industrial” (REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. *Revista de informação legislativa*, v. 9, n. 35, jul./set. 1972, p. 6).

76. Exemplo dessa tendência intermediária está nesta passagem: “Foi do choque das duas correntes, já conciliadas no trabalho de Clóvis Beviláqua, a corrente conservadora e a reformista, que surgiu o Código Civil Brasileiro que, por isso mesmo, sem romper com os costumes, as tradições e os princípios jurídicos que o passado nos legara, atendeu aos reclamos do nosso progresso e da nossa evolução social” (ALVES, João Luis. *Código Civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil Annotado*. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1935, v. 1, p. 21).

77. Realizado na sede do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro, de 16 a 20.05.2016. O autor agradece ao gentil convite que lhe foi formulado pelo professor Airton Seelaender, da Universidade de Brasília e coordenador do congresso.

leitura de tantos excertos puder contribuir para a perturbação do conforto histórico quanto às conclusões reproduzidas na maioria dos manuais brasileiros de Direito Civil, algum mérito terá tido esta investigação.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Cem anos de Código Civil alemão: o BGB de 1896 e o Código Civil brasileiro de 1916, de Claudia Lima Marques – *RT* 741/11-37, *Doutrinas Essenciais de Direito Civil* 2/897-930 e *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* 2/897-930 (DTR\1997\531);
- Clóvis Beviláqua, o processualista, de Alcides de Mendonça Lima – *RePro* 23/334-342 (DTR\1981\18);
- O pioneirismo de Clóvis Beviláqua quanto ao direito civil constitucional, de Renan Lotufo – *RT* 768/748-755 (DTR\1999\489); e
- Poucas ordenações, muitas expectativas: um estudo preliminar sobre processos, população e imprensa às vésperas do Código Civil de 1916, de Gustavo S. Siqueira – *RDCC* 11/159-169 (DTR\2017\1670).